



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## **ANO IV – EDIÇÃO nº 879 Suplemento – SEÇÃO I**

**DISPONIBILIZAÇÃO:** quarta-feira, 10 de agosto de 2011 **PUBLICAÇÃO:** quinta-feira, 11 de agosto de 2011

### **Senhores(as) Usuários(as),**

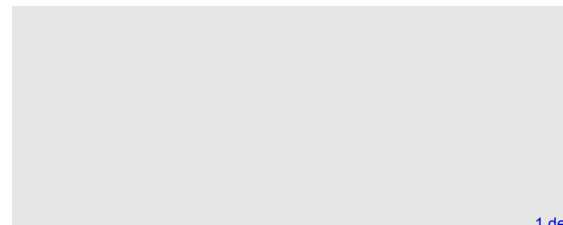
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Processo nº : 3667278/2011  
Nome : ATLAS SHINDLER  
Assunto : Contrato

DESPACHO Nº **1626**/2011 – Observados os preceitos legais e com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, **ratifico** o ato de dispensa de licitação praticado pelo Diretor-Geral, nos termos do artigo 24, inciso IV do mesmo diploma legal, destinado à *contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador marca Atlas Schindler* instalado no edifício do Fórum da Comarca de Águas Lindas, no valor total de de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Goiânia, 09 de agosto de 2011.

Des. **VÍTOR BARBOZA LENZA**

Presidente



## SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Expediente nº: 3787583/2011 - GOIÂNIA  
Nome : ALEXANDRE DE CARVALHO MELLO  
Assunto : Solicitação  
Despacho nº : Presidência  
Decisão : “Por delegação, nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, acolho a manifestação da Diretoria de Informática às fls. 06, tendo em vista que o acesso à internet nível privilégio II, alcança as atividades desempenhadas pelo referido servidor, indefiro a presente solicitação.  
Arquivem-se os autos”.

02 - Processo nº : 3783413/2011 - GOIÂNIA  
Nome : ALESSANDRA SAAD SABINO GODINHO LEÃO  
Assunto : Designação  
Despacho nº : 2080/2011 - Presidência  
Decisão : “O artigo 24, § 2º, da Lei n. 16.893/10, acrescido pelo artigo 8º da Lei n. 16.975/10, assegura a substituição remunerada nos cargos comissionados de Assistente de Juiz de Direito e Assistente Administrativo de Juiz de Direito, nos casos de afastamento do titular por período superior a 15 (quinze) dias.

Assim, subsumindo-se a hipótese destes autos a dispositivo citado, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar e proceder ao pagamento da representação inerente ao cargo comissionado ocupado pela substituída, durante do período em que se der a substituição.

Intime-se.

Após, arquivem-se.”

03 - Processo nº : 3799956/2011 - GOIÂNIA  
Nome : SANDRA REGINA TEODORO REIS - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2054/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Sandra Regina Teodoro Reis, Juíza Substituta em Segundo Grau na Comarca de Goiânia, por meio do Ofício nº 02/2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 2º período de 2011, de 12.09 a 11.10.2011, para 17.10 a 15.11.2011 (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2.995, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período

requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

04 - Processo nº : 3792617/2011 – VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Nome : MARIANA BELISÁRIO SCHETTINO ABREU - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2055/2011 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Mariana Belisário Schettino Abreu, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, por meio do Ofício nº 119/2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 2º período de 2011, de 31.08 a 29.09.2011, para 08.08 a 06.09.2011 (fls. 03/05).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2.996, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, com a anotação de que o pagamento do adicional já foi quitado (fls. 07), e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

05 - Processo nº : 3779262/2011 – CAMPOS BELOS  
Nome : FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2052/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. Fernando Oliveira Samuel, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Campos Belos, por meio do requerimento datado em 29.06.2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 01.05 a 30.05.2012, para 02.07 a 31.07.2012 (fls. 07).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2.479, de 19.07.2011 na parte pertinente, agendando-se as férias do postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos, com a anotação de que o pagamento do adicional já foi quitado (fls. 04), e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

06 - Processo nº : 3803431/2011 – GOIÂNIA  
Nome : LUSVALDO DE PAULA E SILVA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2068/2011 - Presidência  
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (09.01 a 07.02.2012).

Intime-se.

07 - Processo nº : 3562891/2010 - 3651053/2011 - CATALÃO  
Nome : LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2053/2011 - Presidência  
Decisão : "O usufruto de férias referente ao exercício de 2007 foi deferido por esta Presidência, conforme se vê no Despacho da Presidência nº 798, de 04.03.2011; entretanto, o deferimento de férias relativas ao primeiro período aquisitivo tinha por suporte o entendimento expresso no Pedido de Providências n. 813 do CNJ, de 14/11/2006, que considerava inexigível ao magistrado a observância do período aquisitivo, e, nessa linha de raciocínio, o Juiz Substituto teria o direito ao gozo de férias referente ao primeiro ano de exercício, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Posteriormente o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 11230, novamente enfrentou e decidiu a respeito de férias individuais e proporcionais de magistrados referente ao primeiro período aquisitivo, mudando seu entendimento anterior, ficando assim redigida a ementa, verbis:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".(negritei e sublinhei)

Destarte, à luz do que se extrai do entendimento acima, após o advento da Emenda Constitucional nº 45 que, dentre outras matérias, decretou o fim das férias coletivas aos magistrados, estes, assim como os demais servidores públicos ou privados, deverão cumprir o período aquisitivo de um ano para adquirirem o direito ao usufruto de férias.

Por força da nova hermenêutica que irradia do CNJ e atento ao que normatiza a Súmula 473 do STF, imperiosa se torna a adequação das decisões da administração, quando da análise dos pedidos de férias ou alteração de

férias nas mesmas condições, exigindo-se a observância do primeiro período aquisitivo, razão pela qual, torno sem efeito o despacho nº 798, de 04 de março de 2011 (processo 3562891- fls. 22).

Promova-se a exclusão das anotações sobre direito a férias do exercício de 2007 referente ao magistrado Leonys Lopes Campos da Silva.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral da Justiça para os fins de mister.

Ao final, arquivem-se”.

08 - Processo nº : 3727734/2011 - FORMOSA  
Nome : POLIANA RIBEIRO BARBOSA  
Assunto : Vacância  
Despacho nº : 1600/2011 - Presidência  
Decisão : “No caso em tela, a servidora pede, primeiramente, vacância por ter sido aprovada e ter tomado posse em cargo inacumulável. Tal pedido somente se justifica por que a servidora deseja manter o vínculo com o cargo atual, para que lhe seja garantido o direito de recondução, em caso de inabilitação no estágio probatório do novo cargo ou se, por qualquer outro motivo, com ele não se adaptar e desejar retornar.

Percebe-se que a requerente foi declarada estável no serviço público, que dá conta do avanço na carreira (Classe C, Nível 3), tendo cumprido, dessa forma, o triênio do estágio probatório (art. 12, § 2º, da Lei n. 16.893/10).

Dessa forma, torno sem efeito o Despacho n. 1170/2011 e o Decreto Judiciário 2167/2011, devendo, pois, ser lavrado o ato em que se declare a vacância, a partir de 27.04.11, do cargo efetivo de Porteiro Judiciário II da comarca de Formosa, ocupado por POLIANA RIBEIRO BARBOSA, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, para fins de eventual recondução, nos termos dos artigos 41, 67, 135, inciso I, e 136 da Lei n. 10.460/88.

Em relação ao pedido da Diretoria de Recursos Humanos, para esclarecer se o cargo antes ocupado pela requerente estaria desprovido, cumpre ressaltar que, mesmo no caso de exoneração, o referido cargo estaria vago, conforme previsão do art. 135, inciso VI, da Lei 10.460/88.

Desse modo, após a lavratura do ato que declare vago o cargo, à Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Ao final, arquivem-se”.

09 - Processo nº : 3780635/2011 - GOIÂNIA  
Nome : MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DE UCHOA  
Assunto : Solicita Autorização  
Despacho : 1583/2011 - Presidência  
Decisão : “MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DE UCHOA, ocupante do cargo de Escrevente Judiciário III, E/1, com lotação na Secretaria do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Goiânia, requer, expondo motivos, autorização para permanecer trabalhando no período matutino (f. 03).

Junta documento (f. 04).

O setor próprio presta informação (f. 05).

A Corte Especial, por meio da Resolução n. 11, de 22 de

junho de 2011, uniformizou o expediente forense e a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ressaltando, em seu art. 1º, que o horário dos servidores será compreendido entre 12 (doze) e 19 (dezenove) horas.

Neste diapasão e a fim de regulamentar a matéria, foi editado o Decreto Judiciário n. 2341/2011 desta Presidência, no qual disciplinou o horário de funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e a jornada de trabalho dos servidores.

O Decreto suso citado, em seu art. 2º, parágrafo único, preceitua que:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os servidores em exercício nos protocolos judiciais e administrativos cumprirão jornada de 7 (sete) horas ininterruptas, no período de 8 às 18 horas, revezando-se em dois turnos, mediante portaria da Diretoria do Foro, nas comarcas, e da Diretoria-Geral, na Secretaria do Tribunal.

Obtempera salientar, ainda, que o Ofício n. 312/2011 desta Presidência excepcionou os locais das Comarcas e do Tribunal que continuarão funcionando das 08 (oito) às 12 (doze) horas, quais sejam: Protocolo Judicial, Justiça Móvel de Trânsito, as sessões do Tribunal do Júri (Fórum), os Protocolos Administrativo e Judicial e o Telejudiciário (Tribunal).

Considerando que a requerente não labora nas unidades supracitadas, torna-se inviável o atendimento da solicitação.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

10 - Processo nº : 3314260/2010 - CRIXÁS  
 Nome : JOÃO MAREGA  
 Assunto : Faz Solicitação  
 Despacho nº : 1590/2011 - Presidência  
 Decisão : “A Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, decidindo favoravelmente pela conversão da aposentadoria proporcional em integral, nos termos do artigo 264, inciso I, alíneas c e d, da Lei n. 10.460/88 e pela isenção do Imposto de Renda, conforme estabelecido no inciso XII, item III, § 2º, art. 5º da Instrução Normativa n. 15/00, da Secretaria da Receita Federal (f. 18).

Nesses termos, à Diretoria de Recursos Humanos, via Divisão de Cadastro Integrado, para realizar a isenção do imposto de renda, conforme disposto no Despacho n. 1.143/2010, desta Presidência (f. 21/25).

Esgotada a matéria objeto destes autos, determino o seu arquivamento.

Providencie-se guardando as cautelas de praxe.

Intime-se”.

11 - Processo nº : 3786544/2011 – GOIÂNIA  
 Nome : ALICINDO AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA  
 HELOÍSA CARLA PEREIRA  
 Assunto : Relotação  
 Despacho nº : 1584/2011 - Presidência  
 Decisão : “O servidor ALICINDO AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Escrevente Judiciário III da comarca de Goiânia, e a servidora HELOÍSA CARLA PEREIRA, Escrevente Judiciária I da comarca de Silvânia,

expondo motivos, requerem “Permuta Provisória por prazo indeterminado”, em unidades judiciárias distintas, sendo ele para a comarca de Silvânia, e ela, para Goiânia (f. 03/06).

O setor próprio presta informação (f. 20/23).

Analiso o requerimento como permuta.

No concernente à permuta, impende ressaltar que esse instituto está previsto na Lei n. 16.893/10, a qual modificou o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário deste Estado, senão, veja-se:

Art. 11. O ingresso nos cargos efetivos da Carreira Judiciária se dará por concurso realizado de forma unificada, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que indicará os cargos, o número de vagas, o salário e a remuneração, a Comarca para qual se destina o concurso, o local de inscrição e o conteúdo programático pertinente à escolaridade exigida, bem como o quadro de provas com exigências de percentagem de acertos por disciplinas, cronograma do concurso e critérios de desempates, podendo se estabelecer novos critérios por resolução da Corte Especial.

Parágrafo único. Aprovados em concurso público para o cargo específico, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, os servidores da Justiça poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados em Comarcas distintas de mesma entrância, onde houver vaga, respeitando-se a correlação entre os cargos.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que a permuta, por ser meio de provimento derivado de cargo público, acarreta, de forma recíproca, a vacância dos postos anteriormente ocupados e o provimento daqueles que se visam ocupar.

Ademais, a permuta só se tornou possível em razão da mudança da carreira judiciária em nosso Estado, que, por força do artigo 4º da Lei n. 16.893/10, passou a ser organizada de forma única.

Para a sua admissão, necessário o atendimento de requisitos legais, quais sejam: a situação funcional dos servidores, os critérios orgânico-funcionais das unidades administrativas e a conveniência da Administração.

No presente caso, não obstante o status funcional da servidora HELOÍSA CARLA PEREIRA adequar-se à exigência legal, posto que ocupante de cargo efetivo, tendo, inclusive, cumprido integralmente o período de estágio probatório (f. 22), o mesmo não se verifica quanto ao critério orgânico-funcional das unidades administrativas, porquanto as Comarcas envolvidas não são correlatas, sendo Silvânia de entrância inicial e Goiânia, final.

No tocante a ALICINDO AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA, verifica-se não ter cumprido o período de estágio probatório (nomeado pelo Decreto Judiciário n. 1.308/10), o que também é causa para o não acolhimento do pleito.

No caso, impossível, também, a concessão do benefício do exercício provisório, previsto no § 7º, do art. 12, da supramencionada Lei, nos seguintes termos:

Art. 12. O servidor do Poder Judiciário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

[...]

§ 7º O estágio probatório de 3 (três) anos é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, independentemente da unidade de sua



lotação, sendo vedadas, neste período, a promoção, a progressão funcional, o afastamento do cargo pelo estagiário, ressalvadas, neste último caso, a nomeação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no interesse da administração, por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família conforme estabelecido no § 2º.

Como os servidores não estão sendo indicados para ocuparem cargos de provimento em comissão nem função por encargo de confiança, impedida a concessão desse benefício.

Assim, percorridos os pontos acima e, considerando que o instituto da permuta apenas pode operar-se definitivamente, indefiro o pleito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Intimem-se.

Ao final, arquivem-se.”

12 - Processo nº : 3544630/2010 - URUAÇU  
Nome : MURILO VIEIRA DE FARIA - JD  
Assunto : Ajuda de Custo  
Despacho nº : 2100/2011 - Presidência  
Decisão : “Isto posto, nos termos do Decreto Judiciário nº 2.175/11, defiro, em parte, o pedido de diárias e ajuda de custo, conforme cálculo de fls. 59/60. Intime-se.

Após, retornem-se os autos à Presidência para instrumentalizar o presente processo em procedimento eletrônico (intranet), com vista ao pagamento do pedido em tela por meio de portaria, em atendimento às exigências do novo Decreto Judiciário nº 2.175/11, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para concessão e pagamento de diária e ajuda de custo”.

13 - Processo nº : 3741419/2011 - MAURILÂNDIA  
Nome : THIAGO CRUVINEL SANTOS - JD  
Assunto : Ajuda de Custo  
Despacho nº : 2099/2011 - Presidência  
Decisão : “Isto posto, nos termos do Decreto Judiciário nº 2.175/11, defiro o pedido formulado. Intime-se.

Após, retornem-se os autos à Presidência para instrumentalizar o presente processo em procedimento eletrônico (intranet), com vista ao pagamento do pedido em tela por meio de portaria, em atendimento às exigências do novo Decreto Judiciário nº 2.175/11, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para concessão e pagamento de diária e ajuda de custo”.

14 - Processo nº : 3790983/2011 - GOIÂNIA  
Nome : ALICE SOUZA ARRUDA  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 2096/2011 - Presidência  
Decisão : “Alice Souza Arruda, Escrevente Judiciária III, C/3, da Escrivania da 5ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, encaminha requerimento para o pagamento de gratificação por ter exercido a função de Secretária de Juiz de Direito na referida unidade judiciária, no período de 01.08 a 31.12.03, em substituição à titular que se encontrava em licença para tratamento de saúde (f. 03).

O setor próprio informa que não consta nos apontamentos funcionais da titular da função de Secretária de Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, Marlene Nunes da Silva, qualquer registro de licença para tratamento de saúde no período informado pela requerente (f. 07/11).

Percebe-se, também, que o pedido da requerente não encontra mais guarida, pois atingido pela prescrição quinquenal, consoante disposição do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato ou do fato do qual se originam, in verbis:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam”.

Destarte, indefiro o pedido da servidora, por encontrar-se prescrito.

Cientifique-se.

Ao final, arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3790321/2011 – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO  
Nome : PATRÍCIA DE MORAIS COSTA VELASCO - JD  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 2079/2010 - Presidência  
Decisão : “A Dra. Patrícia de Moraes Costa Velasco, encaminhou a esta Presidência o requerimento visando a reconsideração do pedido do usufruto referentes ao período de férias proporcionais do exercício de 2008, ano em que ingressou na magistratura.(fl. 03).

Entretanto, o suporte ocorria do entendimento expresso no Pedido de Providências nº 813 do CNJ, de 14/11/2006, o qual considerava inexigível ao magistrado a observância do período aquisitivo, e nessa linha de raciocínio, o Juiz Substituto teria o direito ao gozo de férias dentro do primeiro ano de exercício proporcionalmente aos dias trabalhados.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça emitiu pronunciamento no Pedido de Providências nº 11230 a respeito de férias individuais e proporcionais de magistrados dentro do primeiro período aquisitivo, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS E MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

"I) Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando

por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".(negritei e sublinhei)

Como se extrai do entendimento acima, e após o advento da Emenda Constitucional nº 451 que, dentre outras coisas, decretou o fim das férias coletivas aos magistrados, estes, assim como os demais servidores públicos ou privados, deverão cumprir o período aquisitivo de um ano, para adquirirem o direito ao usufruto de férias.

Por delegação, nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, mantenho a decisão contida nos autos nº 3740455. Arquivem-se os autos".

16 - Processo nº : 3789462/2011 – GOIÂNIA  
Nome : ANA CLÁUDIA VIEIRA  
Assunto : Faz Comunicação  
Despacho nº : 1559/2011 - Presidência  
Decisão : "Considerando que o prazo de afastamento de 180 (cento e oitenta) dias já transcorreu, bem como o que consta no Ofício n. 15/10-GAB do Juiz de Direito da comarca de Águas Lindas de Goiás, Dr. Luís Flávio Cunha Navarro, em que as servidoras são colocadas à disposição deste Poder para exercerem suas funções em outra comarca, e a manifestação daquela Diretoria em manter as servidoras na comarca de Valparaíso de Goiás, ambas de entrância intermediária, acolho a manifestação da Diretoria de Recursos Humanos e autorizo o exercício provisório das servidoras ANA CLÁUDIA VIEIRA e RACHEL FROTA RIBEIRO naquela unidade judiciária, pelo prazo de conclusão do aludido Processo Administrativo Disciplinar.

Cientifique-se as servidoras, as Diretorias do Foro das comarcas de Águas Lindas de Goiás e Valparaíso de Goiás e a Diretoria de Recursos Humanos.

Ao final, arquivem-se".

17 - Processo nº : 3797139/2011 - GOIÂNIA  
Nome : ALUÍZIO ATAIDES DE SOUZA  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº : 1613/2011 - Presidência  
Decisão : "Por todo o exposto, tendo em vista encontrar-se assentada a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como na jurisprudência do citado Tribunal Superior, inclusive com edição da Resolução do CNJ, defiro integralmente o pedido formulado, e determino sejam indenizadas as férias não usufruídas, bem como o pagamento dos adicionais de férias relativos aos 1º e 2º lustros de 2009.

À Diretoria de Recursos Humanos para providenciar o pagamento da importância a ser apurada pela Divisão de Administração Financeira

de Pessoal, cujo cálculo será com base na remuneração/subsídio do mês de efetivo pagamento, sem incidência de imposto de renda, condicionando-se o adimplemento à reserva orçamentária específica.

Intime-se e archive-se, ao final.”

18 - Processo nº : 3774538/2011 - GOIÁS  
Nome : JD E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE GOIÁS  
FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1621/2011 - Presidência  
Decisão : “O Dr. JOÃO CORRÊA DE AZEVEDO NETO, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Goiás, encaminha expediente formulado por Beatriz Pucci e Silva Cunha e Cruz, Sub-Oficiala do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas daquela unidade judiciária, em que nomeia FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA como “Escrevente Autorizada” do referido Cartório (f. 03 e 04).

O setor próprio presta informações (f. 05).

Impede ressaltar que a contratação de FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA deve-se ao “desligamento” de Pollyana Cristina Pires, ocorrido em 25.04.11 (f. 04).

Acerca do tema, a Resolução n. 80/09 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, garante de forma precária e interina a preservação da situação dos responsáveis pelas unidades declaradas vagas até provimento dos postos pela via do concurso público de provas ou provas e títulos.

O § 4º do citado dispositivo, atribuiu ao Tribunal de Justiça, o dever de autorizar, em hipóteses excepcionais, as alterações nas estruturas funcionais dos serviços notariais necessárias à sua funcionalidade.

Por se tratar nos presentes autos de mera substituição de empregado colocado à disposição naquela unidade notarial, esta Presidência não impõe óbice à pretendida contratação, observada, entretantes, a necessidade de ulterior comprovação de que a nova contratada não guarda relação de parentesco com o magistrado local.

Isso posto, intime-se o referido juízo para obter junto à referida contratada a declaração negativa de nepotismo.

Feito isso, com a constatação de não haver impedimentos, passando os autos pela douta Corregedoria-Geral da Justiça para as anotações que se fizerem necessárias.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe”.

19 - Processo nº : 3806251/2011 – GOIÂNIA  
Nome : STENIUS LACERDA BASTOS  
Assunto : Proposta  
Despacho nº : 1617/2011 - Presidência  
Decisão : Tendo em vista a remessa ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Dr. Jardel Sebba, do Ofício n. 82/DGPR encaminhando proposta de projeto de lei que autoriza este Tribunal a transferir à Secretaria da Fazenda o montante a partir de recursos do FUNDESP – PJ, a medida que se impõe é declarar a perda do objeto dos presentes autos.

Arquivem-se.

20 - Processo nº : 3774317/2011 - GOIÂNIA  
Nome : LEDA ABRÃO  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1619/2011 - Presidência  
Decisão : “O setor próprio informa que a requerente está de licença para tratar de interesses particulares desde 09.03.11, a qual foi concedida por meio do Despacho da Diretoria-Geral n. 1395, de 25.02.11, exarado nos autos n. 3635716 (f. 04).

Notícia, ainda, que se encontra em trâmite seu processo de aposentadoria, cujo número é 3753417/2011.

No caso em análise, o ulterior pedido de aposentação, enquanto em curso o gozo de licença para tratar de interesse particular, não tem o condão de fazer obstar o afastamento antes deferido.

Em sendo assim, prevalece o ato que deferiu a dita licença enquanto não ultimada a aposentação.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3439178/2010 e apenso – VIANÁPOLIS  
Nome : LUZINETE MARIA DE MORAIS  
Assunto : Licença Prêmio  
Despacho nº : 1620/2011 - Presidência  
Decisão : “Compulsando os autos, verifica-se que esta Presidência, por meio do Despacho n. 1.086/2001, concedeu a desaverbação relativa ao 3º quinquênio.

Apesar disso, a referida desaverbação não surtiu efeito, posto que a servidora não gozou da licença-prêmio referente ao mencionado lustro, tendo a Diretoria de Recursos Humanos informado que o tempo referente ao 3º quinquênio foi averbado para fins de contagem em dobro para aposentadoria (21/24).

Pelo exposto, torno sem efeito, o Despacho supracitado na parte em que autoriza a desaverbação do 3º quinquênio, e, assim o fazendo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos, com vistas ao arquivamento.

Intime-se”.

22 - Processo nº : 3518698/2010 - GOIÂNIA  
Nome : TÂNIA ANDRADE MARTINS MORAIS  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1594/2011 - Presidência  
Decisão : “Em face do exposto, e após decisão da Diretoria-Geral Despacho n. 4162/2011 – f. 14/15), passo a análise do pedido.

Compulsando os autos constata-se que, pelo fato de a servidora encontrar-se à disposição de outro órgão, ficou suspenso o período de abrangência da sua avaliação de desempenho correspondente aos períodos avaliativos de 03.10.05 a 03.05.10, motivo pelo qual permaneceu posicionada na Classe E, Nível 3.

De uma análise minuciosa das argumentações deduzidas pela Recorrente, constata-se que não há fato novo a ensejar a modificação da decisão da Diretoria-Geral, porquanto, apesar de a servidora insistir na possibilidade de progressão funcional, tal matéria encontra-se prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei n.

16.975/2010:

Art. 8º Entre uma classe e outra haverá uma promoção funcional, com os níveis 1, 2 e 3, a que corresponde uma graduação vencimental.

[...]

§ 2º A classe final F corresponde ao final da carreira, a que chegam, mediante avaliação de desempenho, os que se encontram em atividade na classe E, nível 3, dos cargos existentes e àqueles que após a avaliação de desempenho alcancem essa classe e nível.

Impõe-se observar que a Lei n. 16.975/10 não supriu a expressão “avaliação de desempenho” sendo certo que a requerente somente fará jus a progressão funcional pleiteada quando completar 02 (dois) anos de reassunção do exercício neste Poder Judiciário, ou seja, em 04.05.12.

Destarte, considerando inalteráveis as circunstâncias fáticas e legais que fundamentaram os atos da Diretoria-Geral – Despachos n. 1650/11 e 4162/2011, mantenho-os sob seus próprios termos e fundamentos, e, em face da inafastabilidade da observância ao princípio da legalidade, deixo de acolher o pleito formulado.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

23 - Processo nº : 3800709/2011 – GOIÂNIA  
 Nome : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 ÉRICA BOTREL TEIXEIRA  
 Assunto : Faz Comunicação  
 Despacho nº : 1589/2011 - Presidência  
 Decisão : “Destarte, por extrapolar a competência desta Presidência, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providencie-se guardando as cautelas de praxe.

Cientifique-se a Delegada requerente”.

24 - Processo nº : 3757170/2011 - GOIÂNIA  
 Nome : MARIZA DE FREITAS TOCANTINS  
 Assunto : Licença Prêmio/Pagamento  
 Despacho nº : 883/2011 - Presidência  
 Decisão : “Tendo em vista que o assunto em questão é objeto de discussão nos autos n. 3567320/2010, à Secretaria Executiva para sobrestar até decisão final.

Intime-se”.

25 - Processo nº : 3807975/2011 – GOIÂNIA  
 Nome : COORDENADOR DO SLPSOTWARE  
 Assunto : Faz Solicitação  
 Despacho nº : 2119/2011 - Presidência  
 Decisão : “Por delegação, nos termos do Decreto nº 825/2010, esclareço que a solicitação retro foi submetida a análise pela Comissão de Informatização, sendo rejeitada a referida proposta.

Arquivem-se os autos”.

26 - Processo nº : 3808831/2011 – GOIÂNIA  
Nome : COORDENADOR DO SLPSOTWARE  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 2118/2011 - Presidência  
Decisão : “Por delegação, nos temos do Decreto nº 825/2010, esclareço que a solicitação retro foi submetida a análise pela Comissão de Informatização, sendo rejeitada a referida proposta. Arquivem-se os autos”.

27 - Processo nº : 3803708/2011 - IPAMERI  
Nome : JD DA COMARCA DE IPAMERI  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1549/2011 - Presidência  
Decisão : “Por delegação, nos temos do Decreto nº 825/2010, esclareço a magistrada, que este tribunal, estabeleceu cronograma de instalação do equipamento solicitado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Arquive-se”.

28 - Processo nº : 3774651/2011 - GOIÂNIA  
Nome : JOSÉ PAGANUCCI JÚNIOR  
Assunto : Férias  
Despacho nº : 1531/2011 - Presidência  
Decisão : “Dê-se ciência ao Desembargador solicitante. Após, arquivem-se”.

29 - Processo nº : 3783278/2011 - GOIÂNIA  
Nome : AIRES MIGUEL DE FREITAS  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1618/2011 - Presidência  
Decisão : “De início, observo que o requerimento em questão circunscreve-se na alegação de que a denominação do cargo em que o aludido servidor fora habilitado por meio de concurso público era a de “Depositário Público Avaliador Público de 1ª Entrância”, todavia, consta hoje, após a edição da Resolução n. 04/2003, em seu demonstrativo de pagamento, a denominação “Depositário Judiciário I”, expressão distinta da situação originária, o que caracterizaria uma inconstitucionalidade por haver acesso a determinado cargo sem a devida e obrigatória via do concurso público.

Esclareça-se, neste ponto, que a Lei n. 14.563, de 15.10.03, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Servidores deste Poder fixou, em seu art. 9º, os cargos que compõem as classes das carreiras do Grupo Ocupacional II, dentre eles, o de Depositário Judiciário I e o de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I.

Mais tarde, a Resolução n. 04, de 22.12.03, da Corte Especial, em seu art. 3º, tratou do reposicionamento das carreiras do Grupo Auxiliares da Justiça absorvidas pela formação das classes do Grupo Ocupacional II, descritos no art. 9º da Lei n. 14.563/03. Com isso, o cargo de Depositário Público e Avaliador Público de Comarca de Entrância Inicial passou a denominar-se Depositário Judiciário I. Já o de Oficial de Justiça de Comarca de Entrância Inicial passou à nova nomenclatura de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I.

Assim, o que ocorreu na seara legislativa foi uma mera adequação da distribuição das atividades dos aludidos grupos ocupacionais, para

regulamentar situação que, de fato, já acontecia, mormente diante da determinação contida no art. 29 da Lei n. 13.644/00:

Art. 29 - Nas comarcas de entrância intermediária e de entrância inicial, o Depositário Público e Avaliador Público desempenhará as funções de seu cargo e, complementarmente, as atribuições dos Oficiais de Justiça, o mesmo ocorrendo, quanto a estes últimos, relativamente às avaliações.

Parágrafo único - No exercício da função complementar, o seu autor terá as prerrogativas do serventuário próprio, mas perceberá apenas os vencimentos de seu cargo, acrescidos das custas e das despesas de condução, quando devidas.

No caso em tela, verifico que não há irregularidades quanto ao exercício das atividades de Oficial de Justiça pelo detentor do cargo de Depositário Judiciário I da comarca de Rialma, tendo em vista a previsão legal. Tampouco há impropriedade em relação à nomenclatura deste cargo, vez que está em consonância com a alteração trazida pela Resolução n. 04/2003 deste Tribunal.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado nestes autos.

Cientifique-se.

Após, arquivem-se”.

30 - Processo nº : 3550257/2010 – APARECIDA DE GOIÂNIA  
Nome : GUSTAVO DALUL FARIA - JD  
Assunto : Ajuda de Custo  
Despacho nº : 2078/2011 - Presidência  
Decisão : “Isto posto, diante da comprovação de todos os deslocamentos acima mencionados, conforme certidões de fls. 10/12, no uso de atribuição delegada, defiro o pedido de ajuda de custo, conforme cálculo de fls. 13/14.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos à Presidência para instrumentalizar o presente processo em procedimento eletrônico (intranet), com vista ao pagamento do pedido em tela por meio de portaria, em atendimento às exigências do novo Decreto Judiciário nº 2.175/11, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para concessão e pagamento de diária e ajuda de custo”.

31 - Processo nº : 3797929/2011 - ANÁPOLIS  
Nome : JD DA COMARCA DE ANÁPOLIS  
Assunto : Faz Solicitação  
Despacho nº : 1628/2011 - Presidência  
Decisão : “Pelo exposto, deixo de conhecer do requerimento por não ter esta Presidência competência para rever a decisão exarada pela colenda Corte Especial.

Intimem-se.

Após, arquivem-se”.

32 - Processo nº : 3380084/2010 - ANÁPOLIS  
Nome : PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANÁPOLIS  
Assunto : Designação  
Despacho nº : 1629/2011 - Presidência



Decisão : “É de se observar que embora o concurso público para o ingresso nos serviços notariais e de registro tenha sido homologado em 18.01.2010, ainda não há data agendada para a finalização do certame.

De acordo com a Resolução n. 80 do CNJ e com a Lei n. 8.935/94, percebe-se que a situação fática amolda-se à aludida legislação, vez que não haverá aumento na despesa, apenas mera substituição de serventário por outro.

Assim, por não haver qualquer oposição a ser feita, providenciem-se os registros pertinentes junto à Diretoria de Recursos Humanos e a Corregedoria-Geral da Justiça.

Intime-se”.

33 - Processo nº : 3757609/2011 - GOIÂNIA  
Nome : FRANCISCA GUARACIABA FORTUNATA DA SILVEIRA  
Assunto : Substituição  
Despacho nº : 2130/2011 - Presidência  
Decisão : “No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893, de 14.01.2010, em seu art. 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

Nesse contexto, considerando que as atribuições inerentes à função exercida pelo substituído (Assessor Auxiliar III – FEC-8) não se inserem naquelas de direção ou chefia, não há que se falar em contraprestação pecuniária. Assim sendo, indefiro o pedido.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar.

Intimem-se.

Após, arquivem-se”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em  
Goiânia, aos 10 dias do mês de agosto de 2011.

**Maria José da Veiga Craveiro Curado**  
**Secretária-Executiva da Presidência**

**HFF**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Processo nº : 3737918/2011  
Nome : JD DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
Assunto : Instalação

DESPACHO Nº **6066**/2011 - Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente da Ata de Realização de Pregão Presencial de f.106/107, oriunda do edital nº 042/2011, modalidade Pregão Presencial *do tipo Menor Preço por Item*, tendo como objeto a aquisição de painel eletrônico e impressora de senha, e usando da atribuição a mim conferida pelo Decreto Judiciário nº 1.693, de 7.08.2009, **homologo** o resultado obtido pela Pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, **autorizo** a contratação da empresa DISPLAY COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP, vencedora do certame para os itens 1 e 2, nos valores totais de R\$2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) e R\$3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), respectivamente.

Perfaz a presente autorização a importância de R\$5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais).

À Diretoria Financeira para emissão da respectiva nota de empenho.

Após, à Divisão de Compras para os procedimentos complementares.

Goiânia, 22 de julho de 2011.

**STENIUS LACERDA BASTOS**

Diretor-Geral

**SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA-GERAL****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores da decisão do Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos seguintes processos administrativos:

- 01 - Processo nº : 3653366/2011 - Goiânia  
Nome : ARLEY DE AQUINO AZEVEDO  
Assunto : Gratificação de Incentivo Funcional  
Despacho nº : 6611/2011 – Coordenador do Assessoramento da Diretoria Geral.  
Decisão : concedo-lhe, no uso de atribuição delegada, a gratificação de 5% sobre o vencimento do cargo.
- 02 - Processo nº : 3731537/2011 – Nova Crixás  
Nome : RONY CARLOS DA SILVA  
Assunto : Risco de vida  
Despacho nº : 6590 /2011 – Diretor-Geral  
Decisão : Assim sendo, no uso de atribuição delegada, e nos termos do art. 45 da Lei nº16.893/2010 , de 14.1.2010, atribuo a vantagem ao requerente.
- 03 - Processo nº : 3786471/2011  
Nome : LANA NUNES CAMELO DE ARAÚJO  
Assunto : Licença à gestante  
Despacho nº: 6573/2011 – Coordenador do Assessoramento da Diretoria Geral.  
Decisão : ratifico o Despacho nº 5786/2011 (f. 8) para considerar deferida a licença para tratamento de saúde à servidora epigrafada no período de 15 a 29.7.2011.
- 04 - Processo nº : 3785475/2011 - Goiânia  
Nome : VALÉRIA MARIA ALLA BERNARDINO  
Assunto : Abono de Permanência  
Despacho nº: 6595 /2011 – Diretor Geral.  
Decisão : concedo a petionária o abono de permanência em valor equivalente à sua contribuição previdenciária, a partir de 19.7.2011, data em que completou o último requisito, até a inativação.
- 05 - Processo nº : 3723500/2011 – Nova Crixás  
Nome : RENATO IVO DA SILVA  
Assunto : Risco de vida  
Despacho nº: 6591/2011 – Diretor Geral.  
Decisão : Assim sendo, no uso de atribuição delegada, e nos termos do art. 45 da Lei nº16.893/2010 , de 14.1.2010, atribuo a vantagem ao requerente.

- 06 - Processo nº : 3702278/2011 – São Simão  
Nome : KEILA DE ARAÚJO RIBEIRO LUZ  
Assunto : Risco de vida  
Despacho nº: 6592 /2011 – Diretor Geral.  
Decisão : Assim sendo, usando de atribuição delegada, e nos termos do art. 31 da Lei nº 14.563, de 15.10.2003, atribuo a vantagem à epigrafada.
- 07 - Processo nº : 3715477/2011 – Goiânia  
Nome : GIANCARLO FERREIRA E SILVA  
Assunto : Pagamento  
Despacho nº: 6587/2011 – Diretor Geral.  
Decisão : Assim sendo, ante a ausência de previsão legal, no uso de atribuição delegada, indefiro o pedido. Intime-se.

Goiânia, 10 de agosto de 2011

Alessandra Geórgia Nóbrega de Lucena  
Secretária Executiva  
Diretoria Geral